Câmara Mun de Pato Branco Fls 1

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -30-Ago-2017-11:03-030032-1/1

Exmo. Sr.
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador **FABRICIO PREIS DE MELLO (PSD),** no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 128/2017

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

Art. 1º. O art.39 da Lei Municipal nº3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.39 São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, sujeitos a aplicabilidade de sanção pecuniária na seguinte ordem, conforme a gravidade do caso:

I – lançamento em quaisquer corpos hídricos: multa de 10(dez) a 15(quinze) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20(vinte) a 200(duzentos) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

II – lançamento "in natura" a céu aberto, e esgotamento sanitário: multa de 10(dez) a 30(trinta) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 80 (oitenta) a 800 (oitocentos) UFMs, quando se tratar de pessoa jurídica.

III – queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos terrenos públicos ou particulares edificados ou não: multa de 2(dois) a 20 (vinte) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20(vinte) a 60(sessenta) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

IV – jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, estradas rurais, terrenos baldios: multa de 3(três) a 20(vinte) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20(vinte) a 60(sessenta) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2

V – depositar ou acondicionar o lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam ergonômicos, ambiental ou sanitariamente aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como resíduos equiparados e resíduos domiciliares: multa de 2(dois) a 6(seis) UFMs.

VI – descartar nos containers públicos de resíduos orgânicos e considerados não recicláveis: multa de 2(dois) a 6(seis) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 6(seis) a 12(doze) UFMs, quando se tratar de pessoa jurídica."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 30 de agosto de 2017.

PROPONENTE:

Fabricio Preis de Mello
Vereador – PSD

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a preocupação com a preservação do meio ambiente, a destinação correta dada aos resíduos sólidos e a sustentabilidade, o Município conta com a Lei Municipal n° 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

Recentemente em nosso Município foram constatados inúmeros problemas inerentes ao descarte irregular de lixo em terrenos baldios, lançamento de esgoto sanitário em corpos hídricos, queimada de lixo e resíduos poluentes, descarte e acondicionamento irregular de lixo orgânico, reciclável doméstico entre outros.

Muitas vezes o crime ambiental gerado por pessoas físicas ou jurídicas, tem como penalidade valores muito abaixo, fora da realidade, fazendo com que não haja conscientização, muito menos punição adequada aos infratores.

A presente alteração nos valores das multas fará com que haja conscientização e reeducação para quem comete crimes ambientais, desde as pequenas infrações até as mais graves.

Pato Branco, 30 de agosto de 2017.

PROPONENTE:

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Projeto de Lei nº 128/2017
Autoria: Fabricio Preis de Mello (PSD)

PARECER JURÍDICO

O insignes vereador Fabricio Preis de Mello (PSD) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que *institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.*

A intenção do legislador, conforme justificativa, é aumentar a penalização aos infratores da legislação em questão, com o intuito, ao menos indiretamente, haja um maior conscientização no que diz respeito à preservação do meio ambiente.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Primeiramente, tem-se que a matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[1]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*".

O objeto principal da proposição diz respeito à aumentar a penalidade por infração à Lei Municipal nº 3.757/2011, que instituiu no âmbito municipal a política de resíduos sólidos, a qual trata da gestão integrada do gerenciamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

O nobre Edil, diante de uma análise de mérito, entendeu que as penas existentes na legislação não são o suficiente para conscientizar a população quanto ao tema em debate.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a "gestão ambiental" deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre o Poder Público e a população, notadamente no combate ao mosquito da dengue, porquanto com isso se prevenirá eventuais gastos com saúde pública, em decorrência da doença causada pelo malfadado mosquito.

A preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a conservá-lo e preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

Talvez realmente aumentar a penalidade para infrações faça com que o cidadão tenha mais consciência ambiental.

Contudo, a análise última cabe aos vereadores quanto da discussão e deliberação do projeto em Plenário.

Inobstante, não há qualquer impedimento de ordem jurídica que possa barrar a normal tramitação da matéria, motivo pelo qual exaramos parecer favorável à proposição.

É o parecer, em duas laudas.

Pato Branco, 3 de outubro de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 6 Visto

III - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou regional;

IV - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

V - descontaminação de áreas contaminadas ou degradadas;

VI - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 38. O Município, no âmbito de sua competência, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais e financeiros , respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas a atividades relacionadas a limpeza urbana.

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 39. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento "in natura" a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos terrenos públicos ou particulares edificados ou não;

IV - jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, estradas rurais, terrenos baldios.

V - É proibido depositar ou acondicionar o lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam ergonomicamente, ambientalmente ou sanitariamente aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como resíduos equiparados a resíduos domiciliares.

VI - outras formas vedadas pelo poder público;

~~Pena: Multa de 1/10 do VR a 05 VR.~~

Pena: Multa de 5 a 50 UFMs (Redação dada pela Lei nº 4.253, de 27.3.2014)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelo órgão municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do estado, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do "caput".

Art. 40. São proibidas, sob pena de multa conforme descrito no Art. 30, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação de resíduos passíveis de reciclagem;

III - criação de animais domésticos soltos com acesso a área de disposição final de resíduos ou rejeitos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

~~**Art. 41. É proibida, sob pena de multa de 1/10 do VR a 05 VR, a compra ou aquisição de resíduos sólidos perigosos e rejeitos oriundos de outros municípios, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso ou recuperação.**~~

Art. 41. É proibida, sob pena de multa de 5 UFMs a 100 UFMs, a compra ou aquisição de resíduos sólidos perigosos e rejeitos oriundos de outros municípios, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso ou recuperação. (Redação dada pela Lei nº 4.253, de 27.3.2014)

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 42. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial ao Código de Postura do Município - Lei nº 321, de 25 de outubro de 1978; Lei nº 1.297, de 29 de abril de 1994; Lei nº 1.832, de 8 de junho de 1999 e Lei nº 2.173, de 23 de julho de 2002, ainda contemplada pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, e em seu regulamento.

Art. 42-A. As multas de que trata esta Lei serão graduadas de acordo com a gravidade da infração, definidas em regulamento próprio. (Acrescido pela Lei nº 4.253, de 27.3.2014)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 21 de dezembro de 2011.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 128/2017

Autor: Fabricio Preis de Mello - PSD
Relator: Moacir Gregolin– PMDB
Entrada na Comissão: 03/10/2017
Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal no 3.757, de 21 de Dezembro de 2011, que Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

ANÁLISE

O Vereador Fabricio Preis de Mello - PSD Pretende através do Projeto de Lei 128/2017, alterar dispositivos da lei 3.757/2011, aumentando a penalização para casos de disposição de resíduos sólidos em locais que possibilitem a contaminação do meio ambiente. Entendemos que essa é uma ferramenta importante para que todos se conscientizem da necessidade de preservação e cuidados com o ambiente em que vivemos.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-11-Out-2017-16:50-030779-1/1

É o nosso parecer.

Pato Branco, 11 de Outubro de 2017.

Moacir Gregolin – PMDB
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Membro

José Gilson Feitosa da Silva

Rodrigo José Correia - PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 128/2017.

Pato Branco, 03/10/2017

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS,** abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 178/2017.

Pato Branco, 16/10/2017

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER: **Projeto de Lei nº 128/2017**

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos a Lei Municipal nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

Autor: Vereador Fabrício Preis de Mello – PSD.

Pretende o autor do projeto de lei em tela, o vereador **Fabrício Preis de Mello – PSD,** que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos a Lei Municipal nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a gestão ambiental deve e pautar em ações praticadas em conjunto com o Poder Público e a população, notadamente no combate ao mosquito da dengue, porquanto com isso se prevenirá eventuais gastos com saúde pública, em decorrência da doença causada pelo mosquito.

A preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a conservá-lo e preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

Considerando que a matéria tem interesse público e por encontrar-se amparada legalmente optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 23 de outubro de 2017.

Fabricio Preis de Mello – PSD-
Presidente

Ronalce Moacir Dalcin Javan - PP
Membro

Vilmar Maccari – PDT
Membro - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 23-Out-2017-13:59-030875-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de outubro do ano de 2017, às 09h00, reuniu-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 146/2017**, o qual Institui a Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Parkinson no âmbito do município de Pato Branco e dá outras providências, de relatoria do vereador Ronalce, os vereadores exararam **PARECER FAVORÁVEL,** a tramitação e aprovação. O **Projeto de Lei n° 137** de relatoria do vereador Ronalce, que Autoriza o Poder Executivo a Conceder a Cessão de Tendas para Festas Típicas Tradicionais no Município de Pato Branco e dá outras providências, os vereadores deliberaram **PARECER FAVORÁVEL,** a tramitação e aprovação por esta Casa de Leis. O **Projeto de Lei n° 136/2017** que dispõe sobre a criação do Dia do Levante e Semana da Revolta dos Posseiros e dá outras providências, de relatoria do vereador Ronalce, os vereadores exararam **PARECER FAVORÁVEL,** a tramitação e aprovação. O **Projeto de Lei n° 93/2017,** de relatoria do vereador Maccari, o proponente do projeto pediu o arquivamento do mesmo. O **Projeto de Lei n° 128/2017,** Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências, de relatoria do vereador Maccari, os vereadores deliberaram pelo **PARECER FAVORÁVEL,** a tramitação e aprovação. O **Projeto de Lei n° 132/2017** Institui no âmbito do Município de Pato Branco o mês "Agosto Azul" – dedicado ao desenvolvimento de ações que visem à integridade da saúde do homem e dá outras providências, também de relatoria do vereador Maccari, os pares exararam **PARECER FAVORÁVEL**, a tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa. O **Projeto de Lei n° 141/2017** o qual Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento especial para gestantes e pessoas acompanhadas de crianças de colo, no município de Pato Branco, de relatoria do vereador Maccari, os nobres pares exararam **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação por esta Casa de Leis. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 23 de outubro de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 14
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO,** abaixo assinado, conforme estabelecem os artigos 51 e 54, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 128/2017.

Pato Branco, 23/10/2017.

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Presidente

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Parecer ao Projeto de Lei nº 128/2017

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 128/2017, de 30 de agosto de 2017 – Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n° 3757, de 21 de dezembro de 2011, que Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.**

O insigne vereador Fabricio Preis de Mello (PSD) propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos.

A intenção do legislador, conforme justificativa, é aumentar a penalização aos infratores da legislação em questão, com o intuito, ao menos indiretamente, haja uma maior conscientização no que diz respeito à preservação do meio ambiente.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, não foi observada nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação do presente ao Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 30-Out-2017-16:24-030974-1/1

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 30 de outubro de 2017.

Claudemir Zanco – PDT
Membro-Relator

Marco Antonio Augusto Pozza - PSD
Presidente

Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 16 Visto

Gabinete do vereador Fabricio Preis de Mello - PSD

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores infra-assinados **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Marines Boff Gerhardt - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais apresentam para a apreciação em plenário a seguinte emenda ao Projeto de Lei N°128/2017 (Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n° 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que Institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências).

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 08-Nov-2017-13:33-031088-1/1

Emenda Aditiva:

APROVADO
Data 13/11/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Acrescenta artigo onde couber ao Projeto de Lei N°128/2017 com a seguinte redação:

Art... A Lei N°3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do art. 39-A, com a seguinte redação:

"Art. 39-A...

Os valores arrecadados com as multas constantes no Art. 39 serão destinados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente."

FUNDO

Nestes termos pedem deferimento
Pato Branco, 07 de novembro de 2017.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Joeci Bernardi
Vereador – SD

Carlinho Antonio Polazzo
Vereador – PROS

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador – PP

Marines Boff Gerhardt
Vereadora – PSDB

Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Marco Antonio Augusto Pozza
Vereador - PSD

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 18
Visto

PROJETO DE LEI Nº 128/2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

Art. 1° O art.39 da Lei Municipal n° 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, sujeitos a aplicabilidade de sanção pecuniária na seguinte ordem, conforme a gravidade do caso:

I – lançamento em quaisquer corpos hídricos: multa de 10 (dez) a 15 (quinze) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 200 (duzentos) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

II – lançamento "in natura" a céu aberto, e esgotamento sanitário: multa de 10(dez) a 30(trinta) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 80 (oitenta) a 800 (oitocentos) UFMs, quando se tratar de pessoa jurídica.

III – queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos terrenos públicos ou particulares edificados ou não: multa de 2 (dois) a 20 (vinte) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

IV – jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, estradas rurais, terrenos baldios: multa de 3 (três) a 20 (vinte) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

V – depositar ou acondicionar o lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam ergonômicos, ambiental ou sanitariamente aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como resíduos equiparados e resíduos domiciliares: multa de 2 (dois) a 6 (seis) UFMs.

VI – descartar nos containers públicos de resíduos orgânicos e considerados não recicláveis: multa de 2 (dois) a 6 (seis) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 6 (seis) a 12 (doze) UFMs, quando se tratar de pessoa jurídica."

Art. 2º A Lei n° 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 39-A, com a seguinte redação:

"Art. 39-A. Os valores arrecadados com as multas constantes no art. 39 serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente."

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello – PSD.

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 19 Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.051, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art.39 da Lei Municipal nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, sujeitos a aplicabilidade de sanção pecuniária na seguinte ordem, conforme a gravidade do caso:

I – lançamento em quaisquer corpos hídricos: multa de 10 (dez) a 15 (quinze) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 200 (duzentos) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

II – lançamento "in natura" a céu aberto, e esgotamento sanitário: multa de 10(dez) a 30(trinta) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 80 (oitenta) a 800 (oitocentos) UFMs, quando se tratar de pessoa jurídica.

III – queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos terrenos públicos ou particulares edificados ou não: multa de 2 (dois) a 20 (vinte) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

IV – jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, estradas rurais, terrenos baldios: multa de 3 (três) a 20 (vinte) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

V – depositar ou acondicionar o lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam ergonômicos, ambiental ou sanitariamente aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como resíduos equiparados e resíduos domiciliares: multa de 2 (dois) a 6 (seis) UFMs.

VI – descartar nos containers públicos de resíduos orgânicos e considerados não recicláveis: multa de 2 (dois) a 6 (seis) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 6 (seis) a 12 (doze) UFMs, quando se tratar de pessoa jurídica."

Art. 2º A Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 39-A, com a seguinte redação:

"Art. 39-A. Os valores arrecadados com as multas constantes no art. 39 serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Fabricio Preis de Mello.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:A099A988

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/11/2017. Edição 1382
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.046, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui no âmbito do Município de Pato Branco o "Setembro Amarelo - prevenção e combate ao suicídio", mês dedicado à realização de campanhas para conscientização e combate ao suicídio.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco o mês "Setembro Amarelo - prevenção e combate ao suicídio", dedicado à realização de campanhas para conscientização e combate ao suicídio.

Parágrafo único. O Símbolo da campanha e atividades previstas na presente lei será um laço amarelo, permitindo que órgãos públicos, entidades privadas e população em geral participem da divulgação decorando suas sedes, logradouros públicos e monumentos na cor amarela.

Art. 2º No mês de setembro serão realizados fóruns de debates, palestras, seminários, divulgação de material informativo impresso ou audiovisual, entre outras ações de conscientização em espaços públicos, podendo contar com a participação voluntária de profissionais de medicina, psicologia, psiquiatria, serviço social, segurança comunitária, educação, entre outras áreas do Poder Publico, instituições públicas e privadas e a população de modo geral;

Art. 3º O objetivo da Campanha "Setembro Amarelo - prevenção e combate ao suicídio" é alertar a sociedade a respeito da realidade do suicídio no Brasil e no mundo e suas formas de prevenção.

Art. 4º Fica a campanha "Setembro Amarelo – prevenção e combate ao suicídio" inclusa no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco-PR.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Ronalce Moacir Dalchiavan.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.
AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

LEI Nº 5.047, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 129 da Lei nº 3.598, de 26 de maio de 2011, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 129...

§ 4º Ocorrendo falecimento do profissional autônomo e/ou do representante legal de empresa ou do estabelecimento de ensino, fica assegurada a transferência da autorização do serviço e transporte escolar a seus sucessores e herdeiros legítimos, durante o prazo restante de vigência dos respectivos termos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Claudemir Zanco.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.
AUGUSTINHO ZUCCHI - refeito

LEI Nº 5.048, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Proíbe a utilização de veículos de tração animal em vias públicas urbanas no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de veículo de tração animal em vias urbanas no âmbito do Município de Pato Branco.

Parágrafo único. Será permitida a utilização de veículo de tração animal para atividades de lazer, educativas e culturais, mediante autorização do Executivo Municipal.

Art. 2º Em havendo descumprimento do disposto desta Lei serão aplicadas ao infrator as seguintes sanções:

I – recolhimento imediato do animal, do veículo e multa de 50 UFMs;

II – em caso de reincidência a multa será de 100 UFMs além do recolhimento do animal e do veículo.

III – a aplicação das multas fica a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sendo o valor destinado integralmente para custeio do sistema de proteção aos animais (PROBEM).

Art. 3º Os animais apreendidos e recolhidos serão encaminhados a local adequado da municipalidade, gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º O animal apreendido e recolhido nos termos do caput deste artigo poderá ser retirado pelo proprietário no prazo de até 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa, do custo de manutenção do respectivo, e apresentação de plano de acolhimento do animal.

§ 2º O plano de acolhimento do animal citado no parágrafo anterior, consiste na apresentação de técnicas a serem adotadas pelo proprietário assegurando condições de acolhimento, alimentação e medicação adequada.

§ 3º Não sendo retirado o animal e/ou veículo no prazo previsto no parágrafo anterior, fica o poder público autorizado a dar a destinação que melhor lhe convier, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente e Sociedade Protetora dos Animais.

Art. 4º Revoga-se a alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 7º e o art. 25 da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Carlinho Antonio Polazzo, Joecir Bernardi, Marco Antonio Augusto Pozza, Rodrigo José Correia e Ronalce Moacir Dalchiavan.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017
AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

LEI Nº 5.049, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui no âmbito do Município de Pato Branco o mês "Agosto Azul", dedicado ao desenvolvimento de ações que visem à integridade da saúde do homem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Pato Branco o mês "Agosto Azul", dedicado ao desenvolvimento de ações preventivas que visem à integridade da saúde do homem, a realizar-se anualmente no mês de agosto.

Art. 2º Fica instituído como símbolo do mês "Agosto Azul" uma gravata borboleta na cor azul.

§ 1º Fica facultado aos prédios públicos utilizar luz azul e gravata borboleta na mesma cor, durante o mês de agosto, em alusão ao "Agosto Azul".

§ 2º Fica instituído o terceiro sábado do mês de agosto como sendo o "Dia D".

Art. 3º No mês "Agosto Azul" fica o Poder Público, autorizado a estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, órgãos públicos e a iniciativa privada, com o objetivo de realizar ações preventivas que visem à integridade da saúde do homem.

Art. 4º Dentre todas as ações e procedimentos que poderão ser realizados visando à consecução do objeto que trata esta lei, a campanha poderá se utilizar de:

palestras, simpósios, peças teatrais, audiências públicas e outros eventos que julgar pertinente;

interação de toda a sociedade civil do município, por intermédio de atividades de ações preventivas que visem à integridade da saúde do homem, de acordo com a realidade de nosso município;

caminhadas, corridas de rua, e demais atividades visando à conscientização acerca da importância da prevenção à saúde do homem; blitz educativa; distribuição de cartilhas e material educativo para alunos do ensino fundamental e médio, bem como para a população em geral; desenvolver ações publicitárias.

Art. 5º Fica a campanha "Agosto Azul" inclusa no Calendário Oficial de Eventos do Município de Pato Branco-PR.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores que compõem a Mesa Diretora: Carlinho Antonio Polazzo (Presidente); Rodrigo José Correia (Vice-presidente); Marco Antonio Augusto Pozza (1º Secretário) e Ronalce Moacir Dalchiavan (2º Secretário).

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.
AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

LEI Nº 5.050, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Institui a Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Parkinson no âmbito do município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Parkinson" no município de Pato Branco, a ser realizado anualmente na semana que compreenda o dia 11 de abril (Dia Mundial da Doença de Parkinson).

Parágrafo único. A semana de que trata o caput deste artigo terá por finalidade esclarecer a população quanto à importância da identificação prematura dos sintomas e sinais da Doença de Parkinson, tanto pelos profissionais da área da saúde quanto pelos leigos, bem como, esclarecer ao público sobre os problemas relacionados à doença, buscando a conquista de apoio de toda a sociedade às iniciativas que visam a melhorar as condições de vida de pessoas acometidas desta doença.

Art. 2º A "Semana Municipal de Conscientização e Apoio aos Portadores da doença de Parkinson" prevê a realização de atividades conducentes a:

I – promover a integração das pessoas portadoras da doença em todos os níveis sociais;

II – esclarecer a comunidade em geral no que diz respeito às peculiaridades da doença, limitações, necessidades e potencialidades daqueles que a manifestam;

III – divulgar os serviços existentes no município para diagnóstico e tratamento da Doença de Parkinson, bem como os sintomas e a necessidade de apoio familiar, comunitário e institucionais públicos e privados aos que padecem da doença;

IV – realizar seminários, encontros e atividades afins, com vistas à troca de experiências e informações entre pessoas com interesse sobre doença de Parkinson, familiares, profissionais, gestores municipais e a sociedade em geral;

V – promover campanhas educativas visando à conscientização quanto às problemáticas das pessoas portadoras da doença;

VI - estimular o desenvolvimento de estratégias, junto ao Poder Executivo Municipal, que permitam às pessoas com doença de Parkinson residentes no município de Pato Branco o acesso ao tratamento multidisciplinar da doença, tanto no nível ambulatorial, quanto no hospitalar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do vereador Joecir Bernardi.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.
AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

LEI Nº 5.051, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 39 da Lei Municipal nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos, sujeitos a aplicabilidade de sanção pecuniária na seguinte ordem, conforme a gravidade do caso:

I – lançamento em quaisquer corpos hídricos: multa de 10 (dez) a 15 (quinze) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 200 (duzentos) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

II – lançamento "in natura" a céu aberta, e esgotamento sanitário: multa de 10(dez) a 30(trinta) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 80 (oitenta) a 800 (oitocentos) UFMs, quando se tratar de pessoa jurídica.

III – queima de resíduos a céu aberto ou em recipientes, nos terrenos públicos ou particulares edificados ou não: multa de 2 (dois) a 20 (vinte) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

IV – jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas, estradas rurais, terrenos baldios: multa de 3 (três) a 20 (vinte) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 20 (vinte) a 60 (sessenta) UFMs quando se tratar de pessoa jurídica.

V – depositar ou acondicionar o lixo destinado à coleta, em recipientes que não sejam ergonômicos, ambiental ou sanitariamente aprovados pela municipalidade, nem a colocação nesses coletores, de objetos que não sejam qualificados como resíduos equiparados e resíduos domiciliares: multa de 2 (dois) a 6 (seis) UFMs.

VI – descartar nos containers públicos de resíduos orgânicos e considerados não recicláveis: multa de 2 (dois) a 6 (seis) UFMs quando se tratar de pessoa física, e de 6 (seis) a 12 (doze) UFMs, quando se tratar de pessoa jurídica."

Art. 2º A Lei nº 3.757, de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 39-A, com a seguinte redação:

"Art. 39-A. Os valores arrecadados com as multas constantes no art. 39 serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Fabrício Preis de Mello.

Gabinete do Prefeito, 14 de novembro de 2017.
AUGUSTINHO ZUCCHI - Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. º 013/2017
CONTRATADA: Organização São Lucas
O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviço nº 013/2017, celebrado em 22 de março de 2017.
Data: 20/10/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. º 015/2016
CONTRATADA: Clinica de Olhos Pato Branco Ltda- ME
O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviço nº 015/2016, celebrado em 11 de Janeiro de 2016.
Data: 25/10/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. º 130/2017
CONTRATADA: CURCZ SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA - ME
O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviço nº 130/2017, celebrado em 10 de agosto de 2017.
Data: 17/10/2017

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N. º 158/2016
CONTRATADA: ECOVISION ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME
O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato de Prestação de Serviço nº 158/2017, celebrado em 16 de outubro de 2017.
Data: 24/11/2017

Pato Branco, 13 de novembro de 2017

Altair José Gasparetto

MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU – ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2017

Tendo em vista o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 133/2017, de 23 de outubro de 2017, com abertura e julgamento em 07 de novembro de 2017, e verificado que não houve interposição recursal, eu Clovis Zanella, Pregoeiro, designado pela Portaria nº 97/2017, ADJUDICO os objetos constantes dos seguintes itens, do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 133/2017 para Registro de Preços, às Empresas, que apresentaram os menores preços, respectivamente conforme segue: CENTRO OESTE COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, CNPJ Nº 73.334.476/0001-32: LOTE 01 Itens – 04,08. LOTE 03 Item – 02. CLICK EVENTOS E INFORMATICA LTDA - ME CNPJ Nº 12.236.503/0001-40: LOTE 01 Itens – 01,03,06. LOTE 03 Itens – 03,13,15. LOTE 04 Itens – 01,02,04,05. LOTE 05 Itens 01,02. LOTE 06 Item 01. PVT MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 05.192.025/0001-58: LOTE 02 Itens – 02,03,04. LOTE 04 Item - 03. EDUCAR MÓVEIS EIRELI EPP, CNPJ Nº 10.216.714/0001-95: LOTE 03 Itens – 04,06,07,08,09,10. ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA – ME, CNPJ Nº 02.995.568/0001-15: LOTE 01 Item – 05. LOTE 02 Item – 01. LOTE 03 Itens – 11,12,14,16,17. LOTE 06 Item – 02. LOTE 07 Item – 01. TOPCLIMA SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ Nº 27.821.705/0001-26: LOTE 01 Item – 02. V. A. OTTONI EQUIPAMENTOS - ME, CNPJ Nº 18.770.897/0001-06: LOTE 01 Item – 09. LOTE 03 Item – 01. LOTE 04 Item – 06. LOTE 07 Item – 03. Itens fracassados: LOTE 01: 07. LOTE 03: 05. LOTE 07: 02. Saudade do Iguaçu dia 16 novembro de 2017, CLOVIS ZANELLA, Pregoeiro.

HOMOLOGAÇÃO

Tendo em vista o parecer jurídico e a ADJUDICAÇÃO do Pregoeiro, que apurou o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 133/2017 - SRP, de 23/10/2017, com abertura e julgamento em 07/11/2017 e não existindo interposição recursal, eu Mauro Cesar Cenci, Prefeito Municipal, torno público a HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 133/2017 para Registro de Preços, conforme o ato de ADJUDICAÇÃO, as seguintes Empresas: CENTRO OESTE COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME, CNPJ Nº 73.334.476/0001-32. CLICK EVENTOS E INFORMATICA LTDA - ME CNPJ Nº 12.236.503/0001-40. PVT MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 05.192.025/0001-58. EDUCAR MÓVEIS EIRELI EPP, CNPJ Nº 10.216.714/0001-95. ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA – ME, CNPJ Nº 02.995.568/0001-15. TOPCLIMA SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ Nº 27.821.705/0001-26. V. A. OTTONI EQUIPAMENTOS - ME, CNPJ Nº 18.770.897/0001-06. Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, PR, 16 de novembro de 2017. MAURO CESAR CENCI PREFEITO MUNICIPAL.

extrato da Ata de Registro de Preços - PREGÃO PRESENCIAL – Nº 133/2017. ATA Nº 165/2017 - CENTRO OESTE COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CNPJ Nº 73.334.476/0001-32. ATA Nº 166/2017 - CLICK EVENTOS E INFORMATICA LTDA – ME CNPJ Nº 12.236.503/0001-40. ATA Nº 167/2017 - PVT MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, CNPJ Nº 05.192.025/0001-58. ATA Nº 168/2017 - EDUCAR MÓVEIS EIRELI EPP, CNPJ Nº 10.216.714/0001-95. ATA Nº 169/2017 - ELETROMÁQUINAS ASTEC LTDA – ME, CNPJ Nº 02.995.568/0001-15, CNPJ Nº 20.707.920/0001-51. ATA Nº 170/2017 - TOPCLIMA SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP, CNPJ Nº 27.821.705/0001-26. ATA Nº 171/2017 - V. A. OTTONI EQUIPAMENTOS – ME, CNPJ Nº 18.770.897/0001-06.

A Publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico: http://amsopdsoeres.com.br, edição de 20/11/2017, conforme Lei Autorizativa nº1071 de 14 de março de 2017.

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA

PAÇO MUNICIPAL 25 DE JULHO
CNPJ 80.849.686/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br
Rua Tupinambá, 68 - Fone: (46) 3244-8800 - Centro - CEP 85585-000 - Sulina - Paraná

HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 92/2017, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017

Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto às empresas ELETROMAQUINAS ASTEC LTDA ME – R$ 3.850,00; BH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – R$ 13.599,36; C. K. VARGAS MÓVEIS – R$ 5.997,00; ALVES E SARTOR LTDA – ME – R$ 797,00; SEMINA PRODUTOS EDUCATIVOS E SERVIÇOS LTDA EPP – R$ 2.999,82; MUNDI EQUIP. MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS EIRELI – ME – R$ 700,00; MORIMED COMERCIAL EIRELI EPP – R$ 570,00; COE COMERCIAL EIRELI – EPP – R$ 799,54; VERA VITA CONSULTORIA COMERCIAL EIRELI – EPP – R$ 7.950,00; TOPCLIMA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI – EPP – R$ 6.550,00; G D C DA SILVA COSTA - EIRELI – EPP – R$ 6.024,99; PPS PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – EPP – R$ 4.501,00; METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – EPP – R$ 4.022,99; RAPHAEL GONÇALVES NICESIO – EPP – R$ 4.214,30; POSITIVAR ASSESSORIA TECNICA LTDA – ME – R$ 4.479,99; MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS EIRELI – ME – R$ 6.880,00; DENT-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP – R$ 325,99; COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI – ME – R$ 2.034,96; LUIS CESAR REIS – EPP – R$ 1.200,48 e BEM10 COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME – R$ 1.252,87.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 296/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: ELETROMAQUINAS ASTEC LTDA ME CNPJ: 02.995.568/0001-15

EXTRATO DE CONTRATO Nº 315/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: BH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 19.921.492/0001-86

EXTRATO DE CONTRATO Nº 316/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: C. K. TOKOTA MÓVEIS CNPJ: 04.340.669/0001-83

EXTRATO DE CONTRATO Nº 317/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: ALVES E SARTOR LTDA - ME CNPJ: 07.724.523/0001-20

EXTRATO DE CONTRATO Nº 318/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: SEMINA PRODUTOS EDUCATIVOS E SERVIÇOS LTDA EPP CNPJ: 04.315.617/0001-03

EXTRATO DE CONTRATO Nº 319/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: MUNDI EQUIP. MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS EIRELI - ME CNPJ: 20.371.330/0001-09

EXTRATO DE CONTRATO Nº 320/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: MORIMED COMERCIAL EIRELI EPP CNPJ: 26.499.522/0001-73

EXTRATO DE CONTRATO Nº 321/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: COE COMERCIAL EIRELI - EPP CNPJ: 22.065.934/0001-22

EXTRATO DE CONTRATO Nº 322/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: VERA VITA CONSULTORIA COMERCIAL EIRELI – EPP CNPJ: 22.392.045/0001-91

EXTRATO DE CONTRATO Nº 323/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: TOPCLIMA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI - EPP CNPJ: 27.821.705/0001-26

EXTRATO DE CONTRATO Nº 324/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: G D C DA SILVA COSTA - EIRELI - EPP CNPJ: 09.721.729/0001-21

EXTRATO DE CONTRATO Nº 325/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: PPS PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - EPP CNPJ: 21.262.327/0001-01

EXTRATO DE CONTRATO Nº 326/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: METALIC MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP CNPJ: 05.728.137/0001-09

EXTRATO DE CONTRATO Nº 327/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: RAPHAEL GONÇALVES NICESIO - EPP CNPJ: 27.654.814/0001-82

EXTRATO DE CONTRATO Nº 328/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: POSITIVAR ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME CNPJ: 18.743.543/0001-39

EXTRATO DE CONTRATO Nº 329/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: MIDAS INFORMATICA E PRODUTOS EIRELI - ME CNPJ: 19.299.157/0001-98

EXTRATO DE CONTRATO Nº 330/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: DENT-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP CNPJ: 86.818.360/0001-03

EXTRATO DE CONTRATO Nº 331/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: COMERCIAL VANGUARDEIRA EIRELI - ME CNPJ: 10.942.831/0001-36

EXTRATO DE CONTRATO Nº 332/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: LUIS CESAR REIS - EPP CNPJ: 93.920.361/0001-37

EXTRATO DE CONTRATO Nº 333/2017, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017
Contratada: BEM10 COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME CNPJ: 24.375.213/0001-66

RREO 5º BIMESTRE/2017
Relatório Lei 4.320/64 – Relatório Resumido da Execução orçamentário – 5º Bimestre/2017.

A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: http://www.diariomunicipal.com.br/amsop, edição do dia 20 de novembro de 2017, conforme Lei Autorizativa nº 1027 de 07 de junho de 2017.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - COMIRS
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 111/2017
Nos fundamentado art. 25, "caput" da Lei de Licitações, RATIFICO A PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS E SERVIÇOS DE APOIO A DIAGNOSE E TERAPIA (SADT), destinados a atender os usuários oriundos dos municípios consorciados ao COMIRS, conforme segue:
Valor Global: 3.137.913,04
Dotação: 02.01.10.302.0002.2.002.3.3.90.39.00.00.00.00 - Fonte: 1570 e 1700
Data: 14/11/2017

Altair José Gasparetto
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 21
Visto

PROJETO DE LEI Nº 128/2017

RECEBIDO EM: 30 de agosto de 2017

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal n° 3757, de 21 de dezembro de 2011, que instituiu a Política Municipal de Resíduos Sólidos, estabelece normas e diretrizes para gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e dá outras providências.
(alteração nos valores das multas para descarte irregular de lixo em terrenos baldios, lançamento de esgoto sanitário em corpos hídricos, queimada de lixo e resíduos poluentes, descarte e acondicionamento irregular de lixo orgânico, reciclável doméstico entre outros)

AUTOR: Fabricio Preis de Mello – PSD

LEITURA EM PLENÁRIO: 30 de agosto de 2017

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 3 de outubro de 2017
RELATOR: Moacir Gregolin – PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 16 de outubro de 2017
RELATOR: Vilmar Maccari – PDT

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 23 de outubro de 2017
RELATOR: Claudemir Zanco – PDT

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 6 de novembro de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

8 de novembro de 2017 – Retirado de pauta a pedido do vereador proponente, para apresentação de emendas.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 13 de novembro de 2017 – Aprovado com 10 (dez) votos. Aprovado com **emenda aditiva.**
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronalce Moacir Dalchiavan – PP e Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 972, de 13 de novembro de 2017.

SANÇÃO: Lei nº 5051, de 14 de novembro de 2017.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B8 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 7017, de 18 e 19 de novembro de 2017 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp edição nº 1382, de 20 de novembro de 2017.